

Câmara Municipal de Pelotas
Documento Protocolado

Sob Nº 0065
Em 07/01/15
[assinatura]
Responsável



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Of. Gab. nº 0004/2015.

- COPIA AO AUYOR.

- AS COMISSÕES PARA PROVIDÊNCIAS

Exmo. Sr.
Ademar Fernandes de Ornel
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS

[assinatura]

Câmara Municipal de Pelotas-07-Jan-2015-08:55-000045

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VI do artigo 62 da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, decidi vetar INTEGRALMENTE o PROJETO DE LEI número 9399/2014, que: "Altera a redação da Lei Municipal 5.879, de 16 de fevereiro de 2012, e dá outras providências", pelo reconhecimento de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, na forma que segue:

RAZÕES DO VETO

Senhores Vereadores:

A análise da minuta de projeto de lei desaconselha o sancionamento, uma vez evidenciada a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa para dispor sobre a matéria. A inclusão de isenção de tarifa para veículos oficiais, identificados e em serviço, que estejam circulando pela Zona Azul, feita pelo proponente, invade seara de gestão do Prefeito Municipal, posto que interfere na organização de serviço público, assim como afeta diretamente a execução de contrato administrativo de concessão para exploração do estacionamento rotativo atualmente em vigor. Do ponto de vista, da estrutura federativa, a qual assegura a independência e harmonia entre os Poderes da União, irrefutável que o teor dos mandamentos legais postos em exame, denota incontornável interferência provocada pela norma de iniciativa do membro do Legislativo em face do Poder Executivo. Transcrevemos o texto proposto:

"(...)

Art. 1º Acrescenta o parágrafo 11º no Art. 3º da Lei Municipal nº 5.879, de 16 de fevereiro de 2012, com a seguinte redação:

§11. Serão isentos de pagamento os Veículos Oficiais devidamente

[assinatura]

identificados, quando em objeto de serviço no perímetro das áreas especiais para o estacionamento rotativo de veículos automotores, intitulada Zona Azul.

*Art. 2º - Esta emenda entra em vigor a partir da data de sua publicação.
(...)"*

No processo legislativo não constam os estudos técnicos que conduziram o nobre Vereador a propor a inclusão de isenção do pagamento de tarifa para estacionamento em Zona Azul. De fato, para que esteja autorizado a interferir no sistema de concessão de serviço de natureza pública, impõe-se ao gestor municipal que avalie a viabilidade econômica e financeira da contratação, posto que a concessão não mensurada de isenções seguramente ocasionará quebra do equilíbrio contratual. Nessa medida, para a instituição da isenção, no caso de veículos oficiais, não é dado ao Poder Público Municipal alterar a forma de concessão sem antes promover o levantamento do número médio de veículos oficiais em circulação, a taxa de ocupação desse tipo de veículo nos horários de funcionamento do estacionamento rotativo, a implicação da concessão da isenção para a fluidez do sistema de rodízio, enfim, os elementos mínimos a demonstrar o impacto da mudança, seja do ponto de vista da mobilidade urbana, seja sob o aspecto econômico. Ao que se infere do conteúdo do processo em exame, a análise dos aspectos técnicos e implicações da concessão da isenção não parece ter ocupado os membros do Legislativo. A par disso, o conteúdo da norma, caso aplicado, acarretaria sérios problemas para sua execução, à medida que a parcimoniosa redação do parágrafo acrescentado deixa de especificar questões elementares, como a abrangência da isenção, se apenas para veículos oficiais do Município de Pelotas ou se extensivo à União, Estados e demais Municípios vizinhos, meio de comprovação de que o veículo estaria em serviço, tempo de permanência etc.

Enfim, o art. 1º, do projeto de lei em análise o qual cria isenção de tarifa para utilização de estacionamento rotativo em Zona Azul atenta para a ordem constitucional, posto que invade esfera de competência privativa do Poder Executivo. É que a gestão de serviços públicos constitui **matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal**, não podendo ser objeto de determinação legal oriunda de iniciativa do Poder Legislativo, sob pena de afronta ao que refere a Carta da República, em seu art. 61, parágrafo primeiro, inciso II, alínea b, e ao que dispõe a Constituição Estadual, em seu art. 60, inciso II, alínea d. Elucidativo nesse sentido excerto do voto do Exmo. Desembargador Dr. Eugênio Facchini Neto, em julgamento da ADI 70059274985:

"O objetivo era mostrar que existe antigo consenso nesta Corte, no sentido de que, quando se trata de transporte coletivo, não pode o Legislativo aprovar legislação concessiva de isenções a certos grupos de usuários, ainda que socialmente justas as benesses outorgadas. É certo, porém, que o caso em tela não diz respeito a transporte coletivo, o que reconheço. Mas o que pretendi demonstrar é que ainda que se possa concordar com determinados objetivos (no caso, a política de tarifa única, para evitar um ônus demasiadamente pesado para alguns usuários das rodovias pedagiadas), não pode o Legislativo interferir com a política tarifária, pois essa deve observar uma ampla equação, de forma a poder garantir uma arrecadação que, ao mesmo tempo que assegure a manutenção das rodovias e a implementação de melhorias, não represente encargo demasiado aos usuários, já tão tributados e taxados pelo Poder Público. No caso, alegou-se, como visto do relatório, que a isenção prevista na lei sub examen implicaria uma queda de receita na ordem de 20% do montante esperado. Todavia, logrei localizar

ju

precedente bastante aplicável ao caso em julgamento. Trata-se, a bem da verdade, de manifestação feita em voto-vista proferido em ADI, sendo que o julgamento em si não precisou analisar a precisa questão em tela. O caso tratava de Lei municipal que havia instituído isenção de pedágio para veículos com placa de determinado Município, para trafegar em rodovia estadual. A Lei obviamente foi considerada inconstitucional. Trata-se da ADI n. 70014925515, relatada pelo então Des. Araken de Assis e julgada em 20.11.2006, por unanimidade." (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70059274985, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 06/10/2014)

De fato, o Princípio da Federação ou Simetria, segundo o qual os entes federados, igualmente organizados pelo sistema de tripartição de poderes, devem observar os limites de competência ditados pela Constituição Federal, impede que o Legislativo crie obrigações a serem cumpridas por outra esfera de Poder. Nesse sentido a Constituição Federal, consigna em seu art. 2º:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Idêntica divisão é assegurada pela Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

"Art. 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Parágrafo único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido em um deles, exercer função em outro, salvo nos casos previstos nesta Constituição"

Note-se, por oportuno, que a criação, extinção, regulamentação e distribuição de competência dos órgãos que compõem a Administração Direta e Indireta, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, a exemplo do que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 60 e 82, o qual usamos transcrever:

"Art. 60 - São de **iniciativa privativa** do Governador do Estado as leis que:

(...);

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Para encerrar, sobre o tema colacionamos entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL N. 14.487/2014. PEDÁGIO. TARIFA ÚNICA. VÍCIO DE INICIATIVA. PRINCÍPIO DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 60, II, "D", E ART. 82, II E VII DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO

yu

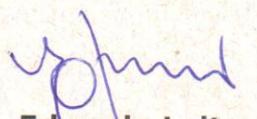
GRANDE DO SUL. Viola o princípio da reserva de administração e apresenta vício de iniciativa, lei de iniciativa parlamentar que concede isenção de pagamento de pedágio a determinados usuários, desequilibrando o regime tarifário referente a pedágios sob a gestão da EGR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70059274985, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 06/10/2014)

CONSTITUCIONAL. TRANSPORTE COLETIVO. ISENÇÕES TARIFÁRIAS. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. ARTS. 8º, 10 E 82, VII, CE/89. ART. 61, § 1º, II, B, CF/88. Afiguram-se inconstitucionais leis municipais outorgando isenções tarifárias quanto ao transporte coletivo local, uma vez presente vício de iniciativa, por se estar diante de matéria de exclusiva legitimação do Chefe do Poder Executivo, como discorre art. 61, § 1º, II, b, CF/88, adotado pela Carta Estadual (art. 8º), o que implica em agressão ao princípio da separação e autonomia dos poderes (art. 10, CE/89), sem falar na indevida ingerência na organização administrativa, já agora em ofensa ao art. 82, VII, CE/89. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70053864187, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 24/06/2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4015/2012, DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. GRATUIDADE AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AOS AGENTES DE ENDEMIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. VÍCIO DE INICIATIVA. PROJETO DE AUTORIA DE VEREADOR. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Há inconstitucionalidade formal na Lei Municipal nº 4015/2012, do município de Viamão, originada de projeto de Vereador, em face de vício de iniciativa, por violação ao princípio da separação, independência e harmonia dos poderes do Estado, previsto no art. 2º da Constituição Federal e nos artigos 5º e 10º da Constituição Estadual porque versa sobre transporte coletivo, serviço público essencial, que depende de iniciativa exclusiva do Poder Público Executivo local, nos termos do que dispõem os artigos 61, II, b, da Constituição Federal e 82, VII, da Constituição Estadual Precedentes do Órgão Especial. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70053359063, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 13/05/2013)

Por todas as razões expostas tratamos de vetar o projeto de lei protocolado na Câmara de Vereadores sob o nº 9399/2014.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 05 de janeiro de 2015.


Eduardo Leite
Prefeito Municipal